EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n. 19-27.2014.6.21.0000

Procedência:	SÃO NICOLAU-RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)
Recorrente:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido:	BENONE DE OLIVEIRA DIAS
Relator:	DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 290. INDUÇÃO À INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. CP, ART. 288. QUADRILHA OU BANDO. INOCORRÊNCIA. MERO CONCURSO DE AGENTES. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença (fls. 948-52) que julgou improcedente a denúncia para absolver BENONE DE OLIVEIRA DIAS, o “CHICO”, da prática dos crimes de indução à inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 290), oito vezes, e quadrilha (CE, art. 288) ambos com fundamento na insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII).

Segundo o ilustre magistrado *a quo*, “se houve a transferência ou tentativa de transferência de título eleitoral para a Zona Eleitoral do Município de autuação do acusado, não restou suficientemente esclarecido que tais transferências se deram por induzimento e solicitação do requerido. O mero fato de

este ser o beneficiário direto da transferência ilegal não lhe imputa a responsabilidade pelo fato" (fl. 951-v).

Nas razões recursais (fls. 956-67), o MPE aduziu que a "a autoria e a materialidade dos delitos restaram demonstradas ao longo da instrução processual, não havendo qualquer dúvida acerca da responsabilidade do réu" bem como que "a prova indiciária e os elementos informativos colhidos na seara policial devem ser sopesados em conjunto com a prova judicializada, dando-se concretude ao princípio da persuasão racional do juiz ou do livre convencimento motivado, vigente no sistema processual penal pátrio".

Sem contrarrazões, a despeito da regular intimação do recorrido (fls. 968-9), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 971).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no oitavo dia após a intimação pessoal do Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 995 e 996), **é tempestivo** (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (20-05-2015 – (fls. 444-451) e a presente data é inferior a quatro anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, V do CP quando a pena em abstrato não excede a dois anos.

Não há nulidade processuais a sem declaradas. O recorrido foi originariamente denunciado perante o TRE-RS, juntamente com outras 12 pessoas, pois na época encontrava-se no exercício do mandato de Prefeito de São Nicolau. Posteriormente, a ação penal foi cindida em relação aos demais réus porque não detinham prerrogativa de foro (fl. 682). Encerrado o segundo mandato consecutivo

de “CHICO” ao executivo municipal, a ação penal foi declinada para o primeiro grau das Justiça Eleitoral (fl. 903), onde foram apresentadas alegações finais e proferida a sentença absolutória. Por encontrarem-se em fases processuais distintas, o presente processo e o processo resultante da cisão (AP n. 0000004-28.2016.6.21.0052) não foram reunidos.

Quanto ao **mérito**, deve ser parcialmente **reformada a sentença absolutória**.

O MPE denunciou BENONE DE OLIVEIRA DIAS porque em março de 2012, em São Nicolau, teria se reunido em quadrilha ou bando com *Gilberto Batista de Melo*, *Daniel da Silva Garcia*, *João Carlos da Silva Garcia* e *Luiz Antonio da Silva Xavier* para o fim de praticar crimes eleitorais, bem como porque no dia 23-03-2012 (ou em data anterior próxima) induziu *Daniel da Silva Garcia*, *Gildo Neves da Rosa, Isoleides Sampaio Zardinello, João Carlos da Silva Garcia, José Carlos da Silva Garcia, Marilaine Farias Amaro, Raquel da Silva Garcia e Vera Tânia Garcia Barcelos* a inscreverem-se fraudulentamente eleitores naquele município.

Pelo que se extrai da prova coligida aos autos, no dia 23-03-2012, o grupo de eleitores residentes na região metropolitana de Porto Alegre – integrado por *Gildo Neves da Rosa, Isoleides Sampaio Zardinello, José Carlos da Silva Garcia, Marilaine Farias Amaro, Raquel da Silva Garcia* e *Vera Tânia Garcia Barcelos* – deslocou-se até o município de São Nicolau por meio do micro-ônibus Fiat/Ducato Mult Jaedi T, cor cinza, placa IOP 3806, conduzido pelo também eleitor *Daniel da Silva Garcia*[1], e por meio do automóvel VW/Fox 1.0, cor vermelha, placa IMN 3742, conduzido pelo também eleitor *João Carlos da Silva Garcia*[2].

1 Conquanto o registro de propriedade do micro-ônibus estivesse em nome de Transebenezer Transportes e Restaurante Ltda., apurou-se que havia sido vendido para *Daniel da Silva Garcia* e estava na sua posse em data anterior à data dos fatos (fls. 37 e 205-12).

2 Conquanto o registro de propriedade do automóvel estivesse em nome de Alocrecio dos Santos Alves, apurou-se que havia sido vendido para *João Carlos da Silva Garcia* e estava na sua posse em data anterior à data dos fatos (fls. 37 e 213). Alocrécio é casado com Graciela da Silva Garcia, irmã de *João Carlos*.

Primeiramente, o grupo se dirigiu ao escritório do advogado *Gilberto Batista de Melo*, sito ao lado da rodoviária. Em seguida, na companhia do referido membro da OAB, o grupo deslocou-se até o Cartório Eleitoral da 52ª Zona, localizado no município vizinho, São Luiz Gonzaga, a fim de que os eleitores transferissem seu domicílio eleitoral para São Nicolau.

O micro-ônibus Fiat/Ducato Mult Jaedi T, cor cinza, placa IOP 3806 e o automóvel VW/Fox 1.0, cor vermelha, placa IMN 3742, foram estacionados próximos ao Cartório Eleitoral[3].

Os eleitores e o advogado, *Gilberto Batista de Melo* adentraram, todos juntos[4], no órgão público.

Na ocasião, os eleitores *Daniel da Silva Garcia*, *Gildo Neves da Rosa, Isoleides Sampaio Zardinello, João Carlos da Silva Garcia, José Carlos da Silva Garcia, Marilaine Farias Amaro, Raquel da Silva Garcia* e *Vera Tânia Garcia Barcelos* solicitaram a transferência de seu domicílio eleitoral para São Nicolau mediante a apresentação de comprovantes de residência ideologicamente inverídicos (fls. 53-60), pois tais eleitores ou nunca haviam residido em São Nicolau ou já não residiam naquele município há muitos anos.

3 O Policial Civil Edison Ricardo Engers Lisboa, ouvido pela Polícia Federal, disse "QUE a uns quinze metros de distância do prédio do Cartório, avistou estacionada a VAN debatida nos autos; QUE ela estava acompanhada de um outro veículo, ao que lembra um VW/FOS, cor vermelha" (fl. 156-A).

Em juízo, o Policial Civil Edison Ricardo Engers Lisboa confirmou que: (…) a van, ela estava estacionada mais pra baixo, hoje na frente da casa do Disraeli Costa Beber, um pouco mais abaixo do Cartório Eleitoral e o Fox estava estacionado no estacionamento que tem ao lado Cartório" (fl. 781).

A Chefe do Cartório Eleitoral na época, Bianca Benvenuti, ouvida em juízo, ao ser questionada pelo Promotor de Justiça Eleitoral se a van tinha estacionado em frente ao Cartório respondeu "bem na frente" (fl. 732-CD).

4 Nesse sentido, o testemunho judicial da Chefe do Cartório Eleitoral, na época, Bianca Benvenuti (fl. 732-CD):

> Bianca: Na verdade, Dr., eu me recordo que não tinha muito movimento no local, né, então por isso que deu para ver bem, que quando tem bastante movimento nós não conseguimos prestar muita atenção ao que acontece na rua, não tem como, nem como olhar para a rua. Mas, naquele momento, eu me lembro que não tinha movimento no Cartório, eles chegaram juntos, então
>
> Promotor: A van estacionou bem na frente do Cartório?
>
> Bianca: Bem na frente e vieram juntos, então deu para ver que todos estavam juntos na van, né, então junto com esse, o advogado, e foi bem no início, os primeiros, ali, essa moça que tinha o comprovante de residência fez, os demais não tinham, não foi possível fazer e é bem comum de a gente não fazer também quando não tem a documentação

Os servidores do Cartório Eleitoral, atendendo às disposições legais, regulamentares e às orientações do Juiz Eleitoral da época, deixaram de acatar os requerimentos de alistamento eleitoral do tipo transferência (à exceção do RAE de *Raquel da Silva Garcia*) porque os comprovantes de residência apresentados estavam em nome de terceiros.

Quanto à *Raquel*, foi efetivada a transferência de seu domicílio eleitoral para São Nicolau porque seu estado civil era de solteira e o comprovante de residência estava em nome de seu genitor, circunstâncias que atendiam às orientações do Juiz Eleitoral[5].

Paralelamente aos fatos até aqui descritos, ao visualizarem o micro-ônibus Fiat/Ducato Mult Jaedi T, cor cinza, placa IOP 3806, e o automóvel VW/Fox 1.0, cor vermelha, placa IMN 3742, ambos emplacados no município de São Leopoldo, estacionados em frente ao escritório do advogado *Gilberto Batista de Melo* (sabidamente ligado a "CHICO"[6] e ao PMDB local[7]), o vereador de oposição, João Neri (PP) e o correligionário Abel da Veiga (PP) passaram a observar o grupo.

5 Nesse sentido, os docs de fls. 97-100 e o atestado subscrito por Secretário de Diligências do Ministério Público de São Luiz Gonzaga, com o seguinte teor (fl. 96):

> Atesto que, nesta data, por volta de 16h20min, por ordem da Dra. Dinamárcia Maciel de Oliveira, Promotora de Justiça Eleitoral, após ela ter recebido a notícia de que estaria sendo conduzido um número de eleitores expressivos, transportados por uma VAN, para que efetuassem transferências dos seus títulos de eleitores para São Nicolau irregularmente, mediante declarações falsas de endereços, diligenciei, incontinenti, até o Cartório Eleitoral desta Cidade, mas chegando lá, já não estavam mais lá os eleitores e os transportadores, haja vista que foram todos conduzidos até a Delegacia de Polícia por atuação da DPPA.
>
> Mantive contato com a servidora Bianca, chefe do Cartório Eleitoral, a qual me informou que não foi possível efetuar as transferências de domicílios eleitorais pretendidas, do referido pessoal, haja vista que não possuíam documentos comprobatórios de domicílio em nome próprio.
>
> Alguns, segundo ela, apresentaram declarações, contas de água e luz em nome de terceiros e outros, até procuração. Mas, como existe uma portaria editada pelo Juízo Eleitoral, não foi possível efetuar as transferências nessas condições. Somente de uma jovem, das pessoas que estavam juntas no momento (possivelmente seria um das passageiras da dita VAN), foi procedido o alistamento eleitoral. Trata-se de Raquel da Silva Garcia, que apresentou documento de endereço ek nome de seu genitor e, como ela é solteira, entendeu-se comprovado o domicílio. Foi me dada cópias dos documentos do RAE.

6 Nesse sentido, o testemunho judicial da Chefe do Cartório Eleitoral, na época, Bianca Benvenuti (fl. 732-CD): "Promotor: O réu deste processo, houve uma cisão, que é BENONE DE OLIVEIRA DIAS, era à época, Prefeito de São Nicolau? Bianca: Perfeito. Promotor: A senhora lembra se o advogado dele chamava, era o Dr. Gilberto? Bianca: Exatamente".

7 Nesse sentido, o interrogatório policial de Luiz Antônio da Silva Xavier (fl.223): "(…) conhece o advogado GILBERTO BATISTA DE MELO, recém-formado, sendo que ele mora ao lado da residência de sua atual companheira em São Nicolau/RS; QUE, somente sabe que ele é advogado e que é ligado ao PMDB (…)"

Quando os veículos chegaram ao Cartório Eleitoral em São Luiz Gonzaga, o vereador João Neri (PP) e o correligionário Abel da Veiga (PP), noticiaram verbalmente ao Ministério Público e à Polícia Civil que, possivelmente, estava em curso crime de inscrição fraudulenta de eleitores[8].

A partir da notícia de fato verbal, o Delegado da Polícia Civil determinou a condução dos tripulantes e passageiros dos mencionados veículos à Delegacia de Polícia para identificação (fl. 34).

O Policial Civil, Edison Ricardo Engers Lisboa, acompanhado de outros dois colegas, abordou o grupo de eleitores e o advogado *Gilberto Batista de Melo* quando estavam de saída do Cartório Eleitoral.

8 Nesse sentido, o Registro de Ocorrência n. 1216/2012 da DP de São Luiz Gonzaga, comunicado pelo Policial Civil Edison Ricardo Engers Lisboa, com o seguinte histórico: "Comunica que foram chamados no gabinete do Sr. Delegado de Polícia José Renato de Oliveira Moura sendo que lá se encontravam duas pessoas as quais denunciavam, que os veículos cadastrados em campo próprio, haviam conduzido até o cartório eleitoral deste município, pessoas com o intuito de fazer e transferir fraudulentamente, títulos eleitorais para o município de São Nicolau (…) O Dlegado determinou que o comunicante deslocasse juntamente com os demais colegas da Seção de Investigação da Delegacia de Polícia deste município e conduzisse todos os participantes que estivessem nos veículos supra, ate este órgão a fim de identificação dos mesmos e posterior providências cabíveis.

Ainda nesse sentido, o depoimento judicial de Abel da Veiga (fls. 888-894):

> Ministério Público: O que o senhor pode relatar o que você tem conhecimento? Testemunha: Nós tavamos, vimos tudo quando saiu a van, saiu mais autos que não foi contado nos autos do processo aí, carros que veio cheio de lá, a van foi filmada inclusive e vimos quando eles saíram do escritório do Gilberto, nós passamos por eles, eu fui junto a Promotoria também pra ajudar a denunciar, formulamos denuncia aqui em São Luiz. (…) MP: E o que o Senhor viu, o que esse veículo fez lá em São Nicolau que o Senhor acompanhou, que o Senhor viu? Testemunha: Ele juntou o pessoal tudo ali... MP: Aonde? Testemunha: No escritório do Gilberto, do lado da rodoviária. MP: Tinha um pessoal lá dentro do escritório ou fora, como que era? Testemunha: Entravam e saíam, não cabia tudo lá dentro, era bastante gente né. MP: Tinha um aglomerado de pessoas lá. Testemunha: Tinha, e nós tava sabendo que eles viriam tudo pra São Luiz Gonzaga, eu, o Vereador João Neri, eu não era nada naquela época, eu ia concorrer, eu era só membro do partido, filiado do partido, hoje eu não to filiado, me desfiliaram. Mas aí nós se largamos, eu, o Luiz Carlos Krahl que era Presidente do PT e o João Neri que eu não sei o que ele era, se ele era Presidente do PP naquela época, daí nós constatamos toda aquela barbaridade ali e na hora elaboramos a denúncia e fomos até o Ministério Público, contamos o causa lá e eu não lembro que era o promotor que tava na época (…) MP: O que ele falou pro Senhor desse telefonema? Testemunha: Que ligou essa pessoa de Porto Algre e falou pensando que tava falando com o Prefeito Benone, ele deu uma cordinha e colheu, aí ele falou com a cúpula lá e começou a se descobrir esses fatos. MP: Qual foi o diálogo que esse pessoa teve com o João Neri, o Senhor lembra? Testemunha: Mas é mais o menos isso daí, negócio de conta, que tinha que depositar dinheiro, tinha que depositar uma parte pras despesas da viagem. MP: E quem é que relatou isso pro Senhor? Testemunha: O João Neri mesmo, mas ele não falou só pra mim, falou pra direção do partido. (…)

O motorista do micro-ônibus, *Daniel da Silva Garcia*, questionado sobre a lista de passageiros, disse que não a dispunha por se tratar de viagem familiar[9].

Nesse momento, o Policial Civil, Edison Ricardo Enger Lisboa, visualizou uma pasta de papelão com o nome de um escritório de advocacia[10] nas mãos de *Gilberto Batista de Melo* e solicitou acesso ao seu conteúdo, o que foi atendido.

A pasta continha talões de conta de luz, declarações de residência "para fins eleitorais" e um "bilhete" impresso em folha de papel A4, intitulado **"Lista de Eleitores"**, com o nome e o RG dos presentes, seguidos da observação: **"Chico conseguimos 10 porque temque *(sic)* ir dia de semana pra fazer o titulo e os outros quei *(sic)* iam não conseguiram folga para ir. Nos sairemos dia 22/03 quinta a noite sexta a gente tá ai pra transferir valor 1.300.00 espero tua confirmação ate dia 20/03 pois tenho que por outra van no lugar do meu serviço Fone 51 99383550 51 35540946"**. Ao final, constava o nome do eleitor **Daniel Garcia**[11].

9 O Policial Civil Edison Ricardo Engers Lisboa, ouvido pela Polícia Federal, disse "QUE pararam nas imediações, para observar a movimentação das pessoas, pois não tinham bem certeza do que estava para acontecer; QUE logo saiu de dentro do cartório um grupo de pessoas, o qual se reuniu com as que estavam na calçada, em frente ao prédio; QUE quando esse pessoal começou a se dirigir para os veículos mencionados, alguns para a VAN e outros para o FOX, resolveram fazer a abordagem; QUE se identificaram como policiais e perguntaram às pessoas o que estavam ali fazendo; QUE o motorista da VAN (…) tomou a frente do grupo e explicou que era uma viagem familiar, sem dar maiores detalhes; QUE pediu a lista de passageiros da viagem, mas ele não tinha para fornecer (…) (fl. 156-A).

Em juízo, o Policial Civil Edison Ricardo Engers Lisboa confirmou que: "(…) Nos distribuímos ali, fomos nas pessoas, pedimos que todos que eram da van e do veículo nos acompanhassem à Delegacia e juntamos alguns documentos. Eu me recordo que no momento em que pedimos o documento da van e a lista de passageiros, como era de turismo é normal ter, o motorista eu não me recordo quem é, eu lembro só que ele disse que não tinha porque era uma viagem de família, então ele nos acompanharam" (fl. 784).

10 O advogado Angelo Felipe Zuchetto Ramos reconheceu a pasta "como sendo do tipo que utiliza usualmente em seu escritório de advocacia, no município de Roque Gonzales – RS; QUE esse tipo de pasta é um material de expediente comum, utilizado para capear documentos que, muitas vezes são entregues a a clientes e outras pessoas que se relacionam com o escritório (…) QUE das pessoas citadas nos autos, conhece apenas o advogado GILBERTO BATISTA DE MELO (…) QUE quando deixou de ser Procurador do Município de Pirapó-RS, passou o cargo para GILBERTO, o qual lhe sucedeu; QUE com isso passou a documentação das demandas que tinha pela municipalidade para GILBERTO; QUE como deixou de ir a Pirapó-RS também passou para ele alguns clientes que tinha em tal município; QUE, acredita que por esta razão GILBERTO pode ter recebido algumas pastas do escritório tal como a que hoje encontra-se acostada aos autos (…) (fl. 114).

11 O Policial Civil Edison Ricardo Engers Lisboa, ouvido pela Polícia Federal, disse "QUE o advogado portava uma pasta, a qual consta da ocorrência policial e a reconhece ora acostada aos autos (fls. 40/41); QUE ainda em frente ao cartório, pediu para dar uma olhada em tal pasta, que o advogado segurava na mão, ao que o mesmo consentiu; QUE a pasta continha em seu interior uma lista com os nomes dos eleitores,

Na sequência, o grupo, incluindo *Gilberto Batista de Melo*, foi encaminhado à Delegacia de Polícia Civil de São Luiz Gonzaga para prestar esclarecimentos. **Os eleitores declararam residir em cidades da região metropolitana de Porto Alegre** (Alvorada, Canoas e São Leopoldo). Especificamente questionados sobre os fatos, todos, inclusive o *Gilberto Batista de Melo*, declararam que só iriam se manifestar em juízo (fls. 41-50).

A Polícia Civil efetuou a apreensão da pasta de papelão anteriormente referida e dos documentos que estavam em seu interior (fls. 39, 52-73).

No decorrer do inquérito policial foi realizada a quebra do sigilo telefônico dos terminais 51 9938-3550 e 51 35540946, de propriedade e uso de *Daniel da Silva Garcia*, e que constavam anotados no "bilhete" dirigido ao Prefeito Municipal "CHICO" intitulado "Lista de Eleitores" encontrado pela Polícia Civil na posse do advogado *Gilberto Batista de Melo* na data do fato (fls. 136-42 e 179-90).

A análise das ligações efetuadas/recebidas no mês de março de 2012 pelo terminal n. 51 9938-3550 (fls. 182-7) revelou que: *(i)* no dia 20-03-2012, às 13:41:26h, *Daniel da Silva Garcia* recebeu uma ligação do terminal 55 3363-1125, de propriedade Prefeitura Municipal de São Nicolau[12] (tratando-se, muito

comprovantes de endereço e declarações de residência; QUE lembra bem da lista de eleitores que estava na pasta, pois tal documento lhe chamou a atenção, uma vez que logo percebeu que seria uma prova material de um possível crime eleitoral, vindo a confirmar a denúncia que estavam investigando; QUE lembra, inclusive, que a lista tinha menção a "CHICO", que é o apelido do prefeito BENONE de São Nicolau-RS (…)" (fls. 156-7).

Em juízo, o Policial Civil Edison Ricardo Engers Lisboa confirmou o relato anterior: "MP: Especificamente com relação a essa documentação que foi apreendida, o Senhor recorda o que seria essa pasta de um advogado que teria comprovantes de residência, algo nesse sentido? Testemunha: Eu lembro que havia um advogado no dia que nós fomos na Delegacia, ele se identificou como advogado, ele nos acompanhou, a pasta era de um escritório de advocacia o qual eu não me lembro o nome. Mas eu lembro que era de um escritório, nos chamou atenção e dentro havia documentação, eram comprovantes de declaração de residência e tinha uma lista com o nome das pessoas. Se eu não me engano o trecho que a Doutora leu, "que eu preciso do dinheiro pra alugar outra van", existia esse trecho num documento que foi apreendido, um dos documentos dentro da pasta, isso tava escrito ali ou era como se fosse copiado de um e-mail, alguma coisa assim. Aquele em que ele pede que conseguimos... MP: "Conseguimos dez porque tem que ir dia de semana para fazer o título e os outros que iam não conseguiram folga para ir, nós sairemos dia 22 março, quinta a noite, sexta a gente tá aí pra transferir. Favor, mil e trezentos reais. Espero tua confirmação até dia 20 de março pois tenho que por outra van no lugar do meu serviço (...)" Testemunha: É. MP: Aqui consta que esse documento estaria assinado pelo acusado Daniel... Testemunha: Isso, isso. Eu lembro desse trecho quando a Doutora leu, eu lembro desse trecho porque eu li isso, isso não foi uma pessoa que disse, foi transcrito porque eu li. MP: Esse documento então estava nessa pasta... Testemunha: Nessa pasta, isso. (…)" (fl. 781)

12 Fl. 197-verso.

provavelmente, de ligação realizada pelo então Prefeito Municipal BENONE DE OLIVEIRA DIAS); *(ii)* no dia 21-03-2012, às 14:04:50h, *Daniel da Silva Garcia recebeu* uma ligação do terminal 55 3363-1138, de propriedade da Prefeitura Municipal de São Nicolau[13] (tratando-se, muito provavelmente, de ligação realizada pelo então Prefeito Municipal BENONE DE OLIVEIRA DIAS); *(iii)* no dia 23-03-2012 (data do fato), às 09:55:14h e às 09:55:36h, *Daniel da Silva Garcia* recebeu ligações do terminal 55 9642-4387, de propriedade e uso do advogado *Gilberto Batista de Melo*[14] (provavelmente acertando detalhes sobre o encontro dos eleitores em seu escritório antes de se dirigirem ao Cartório Eleitoral em São Luiz Gonzaga)*;* e *(iv)* no dia 24-03-2012, às 15:25:42h/15:26:04h e às 19:10:35h/19:10:57h, *Daniel da Silva Garcia* recebeu ligações do terminal 55 9642-4387, de propriedade e uso do advogado *Gilberto Batista de Melo*[15].

Paralelamente, ainda na data dos fatos, após os demais episódios narrados, João Neri Gomes da Luz[16] e Luiz Carlos Krahl[17] (na qualidade de presidentes municipais do PP e do PT, respectivamente) entregaram na Promotoria de Justiça em São Luiz Gonzaga relato dando conta de que, dois dias antes, quando o primeiro estava na Câmara de Vereadores, havia atendido ligação de pessoa que se identificou por “Luiz”, lhe chamou de “Chico Benone” (aparentemente acreditando estar falando com o Prefeito Municipal), solicitou o pagamento das despesas para trazer eleitores para a cidade, forneceu dados de conta bancária (ag. 040 c/c 3503967304) e um número telefônico para confirmação do depósito (51-8460-6750).

13 Fl. 197-verso.

14 Fl. 197-verso.

15 Fl. 197-verso.

16 Em seu depoimento judicial, João Neri Gomes da Luz confirmou ter subscrito a notícia de fato na qualidade de Presidente municipal do PP: “Ministério Público: Mas o Abel tava junto la na Câmara de Vereadores? Informante: Tava junto aquele dia. Ele não quis assinar o documento quando elaborou, ele disse pra assimar só nós que eramos Presidente, eu e o Krahl” (fl. 812).

17 Em seu testemunho judicial, Luiz Carlos Simon Krahal confirmou ter subscrito a notícia de fato na qualidade de Presidente municipal do PT: “MP: O Senhor não tinha conhecimento do fato? Testemunha: Na hora eu não tinha conhecimento, depois que eu vi as conversas. MP: Mas o seu João Neri não lhe falou na hora? Testemunha: Ele me disse que queria fazer uma denúncia porque havia transferência de título e tal né. MP: Então o senhor sabia o que. Testemunha: Soube mais ou menos o que era assim. MP: E aí o Senhor autorizou ele a fazer essa denúncia? Testemunha: Autorizei” (fl. 786)

Durante a ligação foram mencionados os nomes de Suzana, Ironda e [V]Alcir, como eleitores que já estão “com nós”[18].

No decorrer do inquérito policial foi realizada a quebra do sigilo telefônico do terminal 51 8460-6750 e a quebra do sigilo bancário da c/c 3503967304, ag. 040, os quais foram informados por “Luiz” durante a ligação telefônica realizada para a Câmara de Vereadores de São Nicolau no dia 21-03-2012, quando o interlocutor achou que estava falando com o então Prefeito Municipal, BENONE DE OLIVEIRA DIAS.

Os dados cadastrais da linha telefônica permitiram a identificação de “Luiz” como sendo *Luiz Antonio da Silva Xavier* (fls. 136-7). Ouvido em sede policial, Luiz declarou que “realmente realizou uma ou duas ligações telefônicas para o Prefeito BENONE (…)”, mas negou que o assunto fosse relacionado às eleições. Disse que Suzana Melo é sua companheira, Ironda Machado de Melo é tia de sua companheira e Valcir (e não Alcir) Machado é marido de Ironda.

O titular da conta bancária, por sua vez, foi identificado como sendo João Francisco Sirangelo. Ouvido em sede policial, tal pessoa declarou ter “emprestado” sua conta para que *Luiz Antônio da Silva Xavier* recebesse depósito

18 “João Neri Gomes da Luz estava na Câmara de Vereadores quando tocou o telefone 55-33631239 sendo atendido pelo mesmo quando um cidadão perguntava pelo prefeito municipal dizia ele que não deu nome certo em ligações anteriores para não levantar suspeitas Eu João Neri Gomes da Luz sendo vereador teria um interesse do motivo do dizer “levantar suspeita” então eu falei “estou as ordens pode falar” então o cidadão passou a falar dizendo seu nome verdadeiro que era Luiz e fez um relatório de nomes e pedidos. E pedia ele recursos financeiros porque a Dona Ironda já está com nós a Suzana também está com nós e o Alcir também está com nós e o João Francisco também perguntei e quanto seria essa despesa disse ele mas tu vê aíquanto que você pode me mandar é claro que ele pensava estar falando com o prefeito Benone de Oliveira Dias pos me chamava de Chico Benone e dizia estou indo agora la para o morro Santa Tereza (Porto Alegre) pois estou juntando umas cabeça (sic) Falava ele em off estou formando a lotação para fazer as transferências de títulos assim como novos títulos perguntei mais uma vez qual valor do recurso solicitado me respondeu ele dizendo mil reais pra começar até nos chegar ai com o pessoal dia 23 o senhor que falava ao telefone pensando que falava com o prefeito Chico perguntou: prefeito queres o número da conta? E eu disse sim, e ele passou o número da conta sendo ag 040 c 3503967304 e pedindo a confirmação do depósito pelo telefone 051-84606750 essa ligação pra câmara de vereadores foi no dia 21 na parte da manha sendo que no dia 22 ele retornou a ligação novamente e a secretária da câmara atendeu, ele perguntava pelo prefeito Chico e como a secretaria disse que o prefeito não se encontrava e que já sabia da história certamente ele queria a confirmação do depósito sendo que se encontra em São Nicolau uma van Fiat placa IOP3806 de São Leopoldo, sendo que todos os tripulantes da van estão no escritório do senhor Gilberto que funciona ao lado da loja novo tempo sendo que esse advogado é pago pela bancada do PMDB e faz atendimento pra eles na câmara sendo que nesse momento as 14:15 saiu a van lotada com todos seus passageiros certamente com documentos preparados para transferências de títulos.” (fl. 51).

de terceiro[19]. O depoimento policial do último foi no mesmo sentido, ou seja, que "emprestou" a conta de João Francisco Sirangelo para receber alguns valores (fl. 223).

Assim, em termos esquemáticos, o conjunto probatório colhido nas fases policial e judicial aponta para a seguinte estrutura delitiva:

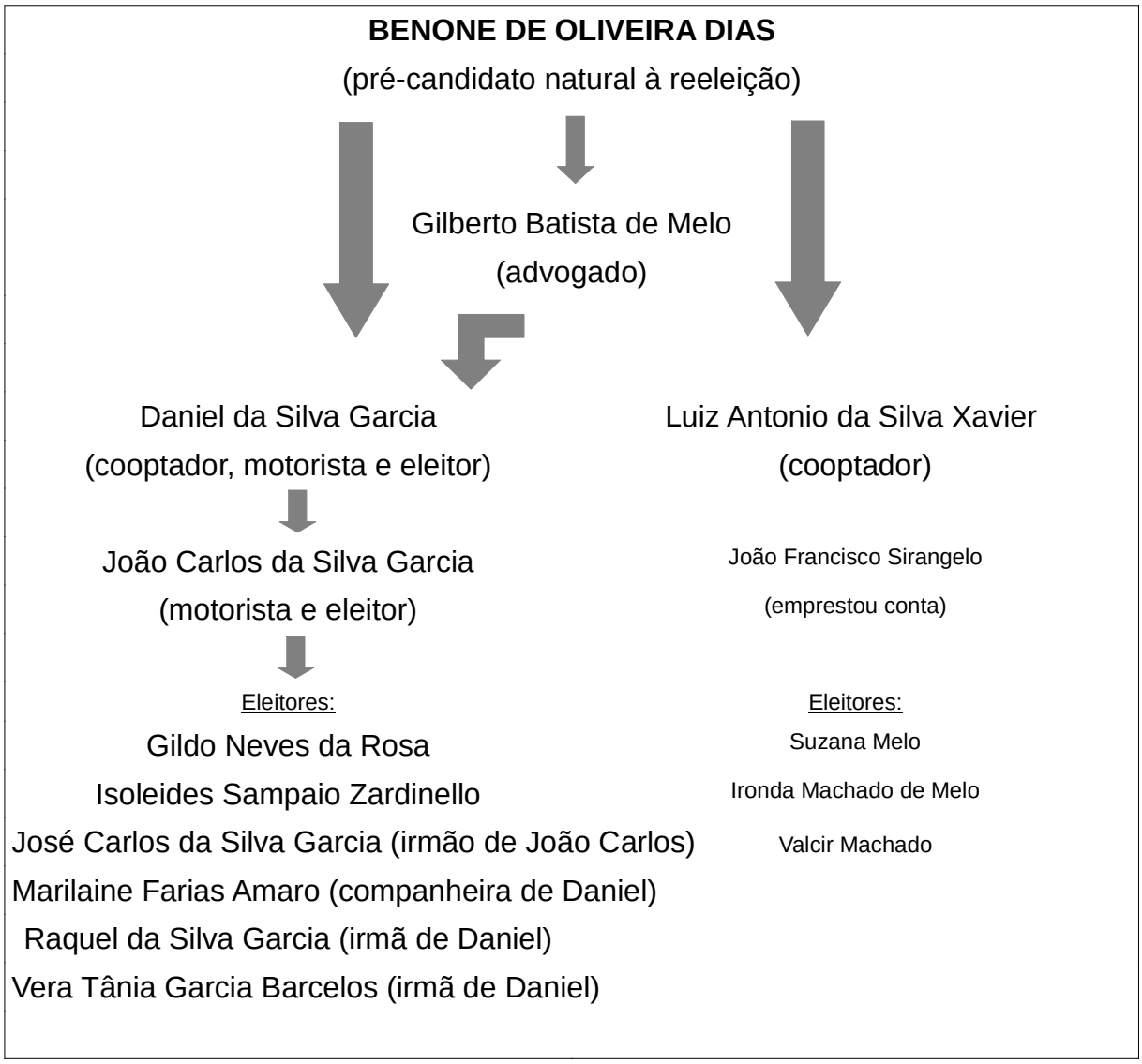

19 João Francisco Sirangelo, ouvido pela Polícia Federal, disse "que a conta lhe pertence e a 'emprestou' a LUIZ ANTONIO DA SILVA XAVIER, tendo em vista que este lhe disse que não tinha como receber R$ 300,00 (trezentos reais) ou valor aproximado (não tem certeza do valor) (…) QUE, LUIZ ANTONIO disse que não tinha como receber tais valores de um amigo, por isso o interrogado emprestou a conta (...)" (fls. 215-7).

INDUÇÃO À INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR
Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo dêste Código. Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Conforme se extrai dos autos, BENONE DE OLIVEIRA DIAS contatou **(1)** *Daniel da Silva Garcia* e **(2)** *Luiz Antônio da Silva Xavier* a fim de obter eleitores para sua futura candidatura.

(1) Para tanto, BENONE DE OLIVEIRA DIAS induziu *Daniel* a transferir fraudulentamente seu domicílio eleitoral para São Nicolau o qual, por sua vez, concertadamente com o primeiro, induziu sua companheira, Marilaine; suas irmãs, Raquel e Vera Tânia; seus primos, *João Carlos* e José Carlos; bem como o casal Gildo e Isoleides, a também transferirem fraudulentamente seu domicílio eleitoral para São Nicolau, tudo com o propósito de votarem na iminente candidatura à reeleição de BENONE. *Daniel* e *João Carlos* forneceram os veículos utilizados pelo grupo para se deslocar da região metropolitana de Porto Alegre até a 52ª Zona Eleitoral para promover a transferência de domicílio eleitoral.

A materialidade e a autoria desse conjunto de crimes encontram-se consubstanciadas no flagrante realizado pela Polícia Civil no momento em que todos esses eleitores pleiteavam a transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral no Cartório Eleitoral de São Luiz Gonzaga.

O dolo é especificamente extraído do “bilhete” encontrado na pasta que estava na posse de Gilberto (e cujo acesso foi franqueado pelo mesmo), por meio do qual *Daniel* prestava contas a BENONE quanto aos eleitores cooptados e informava o valor que deveria ser-lhe pago (R$ 1.300,00).

Todos esses elementos de prova foram **confirmados em juízo pelo testemunho do Policial Civil condutor do flagrante e pelo testemunho da Chefe do Cartório Eleitoral de São Luiz Gonzaga**.

Não restam dúvidas, assim, de que **BENONE DE OLIVEIRA DIAS induziu diretamente um eleitor (Daniel) e indiretamente outros sete eleitores (Marilaine, Raquel, Vera Tânia, João Carlos, José Carlos, Gildo e Isoleides) a inscreverem-se, fraudulentamente, eleitores no município de São Nicolau.**

(2) Com o mesmo objetivo, BENONE manteve contato com *Luiz Antônio da Silva Xavier*.

Em sede policial e em juízo, o informante João Neri (inimigo político de BENONE) afirmou ter atendido ligação de pessoa que, acreditando estar falando com o então Prefeito Municipal, passou dados para transferência bancária que deveria ser realizada como pagamento pela cooptação de eleitores.

A despeito de realizada a quebra de sigilo dos dados telefônicos e bancários informados na referida ligação telefônica, e identificado o interlocutor como *Luiz Antônio da Silva Xavier*, não foi possível confirmar que esse denunciado contribuiu para a prática dos crimes de indução a inscrição fraudulenta dos eleitores *Daniel*, Marilaine, Raquel, Vera Tania, *João Carlos*, José Carlos, Gildo e Isoleides.

A eventual transferência de domicílio eleitoral de pessoas relacionadas a *Luiz Antônio da Silva Xavier* (Suzana, Ironda e Valcir) **não foi objeto da denúncia**.

Em vista disso, deve ser reformada a sentença para ao fim de que BENONE DE OLIVEIRA DIAS seja condenado pela prática do crime de indução à inscrição fraudulenta de eleitores, oito vezes (*Daniel*, Marilaine, Raquel, Vera Tania, João Carlos, José Carlos, Gildo e Isoleides).

QUADRILHA OU BANDO
Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Em março de 2012, data dos fatos objeto da denúncia, a redação do art. 288 do CP, então intitulado "quadrilha ou bando", exigia para a configuração do tipo penal a associação de mais de três pessoas para o fim de cometerem crimes[20].

Em que pese os termos da denúncia, no sentido de que BENONE DE OLIVEIRA DIAS teria se associado com *Gilberto Batista de Melo*, *Daniel da Silva Garcia*, *João Carlos da Silva Garcia* e *Luiz Antonio da Silva Xavier* para cometer crimes eleitorais, não ficou efetivamente comprovada a existência de um liame entre esses cinco denunciados.

Gilberto era conhecido como "advogado" de BENONE e, ao que tudo indica, prestava assessoria técnico-jurídica nas inscrições fraudulentas de eleitores.

Daniel, salvo melhor juízo, atuou apenas como cooptador de familiares e pessoas próximas.

João Carlos, primo de *Daniel*, apenas utilizou seu carro para deslocar-se até a 32ª Zona eleitoral juntamente com outros eleitores cooptados, não sendo possível aduzir que estava agindo de maneira concertada com BENONE, *Gilberto* e *Daniel*.

20 A Lei n. 12.850/2013 alterou a redação do art. 288 do CP nos seguintes termos:
Associação Criminosa
Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Além disso, não foram apurados elementos acerca da efetiva prática de algum crime por *Luiz Antônio da Silva Xavier*.

Logo, mesmo que se considerasse que BENONE, *Gilberto* e *Daniel* estavam agindo concertadamente para a prática de crimes, o tipo penal, na época, exigia a integração de mais de três pessoas, não se podendo, portanto, concluir que tenha havido mais do que mero concurso de pessoas no presente caso.

Em vista disso, **deve ser mantida a absolvição de BENONE DE OLIVEIRA DIAS quanto ao crime do art. 288 do CP**.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo parcial provimento do recurso, para o fim de que o recorrido seja condenado pela prática do crime de indução à inscrição fraudulenta de eleitores (CE, art. 286), oito vezes (CP, art. 69), em concurso de pessoas (CP, art. 62, I e II).

Porto Alegre, 03 de setembro de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - 9º Andar - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
one: (51) 3216-2000 - Fax (51) 3216-2175
http://www.prers.mpf.mp.br E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br